

VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0384128-47.2015.8.19.0001

APELANTE 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELANTE 2: CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS NA VIGÊNCIA DO CPC/15. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM FACE DE TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA. E CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE, ALEGANDO QUE A EMPRESA TRANSPORTADORA PRESTAVA SERVIÇO DEFICIENTE DA LINHA 800A (CURICICA X MADUREIRA – VIA GUERENGUÊ), COLOCANDO NÚMERO DE COLETIVOS INFERIOR AO REGULAMENTAR. A SENTENÇA ACOLHEU PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL, CONDENANDO AS RÉS A MANTER A OPERAÇÃO DA LINHA, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA, COM QUANTITATIVO MÍNIMO DE FROTA DE ACORDO COM O DETERMINADO PELO ÓRGÃO MUNICIPAL REGULADOR E FISCALIZADOR, SOB PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) POR CADA CONSTATAÇÃO EM DESACORDO. OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, INDIVIDUAIS E COLETIVOS, FORAM REJEITADOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DOS RÉUS A REPARAR OS DANOS MATERIAIS E MORAIS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES, DE FORMA INDIVIDUAL E COLETIVA, E A PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. O CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE TAMBÉM APELOU, REQUERENDO: 1) REDUÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA; 2) ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO; 3) EXCLUSÃO DA SOLIDARIEDADE ENTRE O CONSÓRCIO E AS CONSORCIADAS PERANTE TERCEIROS E INAPLICABILIDADE DO CDC; 4) REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PARA R\$ 10.000,00, NA FORMA INICIALMENTE ARBITRADA, JÁ QUE A DECISÃO QUE A MAJOROU ESTÁ SUSPensa ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RECURSO

ESPECIAL; 5) MODIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DEDUZIDO PELO *PARQUET* NA PETIÇÃO INICIAL, VERIFICA-SE QUE SE PRETENDEU A CONDENAÇÃO DOS RÉUS À OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NA OPERAÇÃO ADEQUADA DA LINHA DE ÔNIBUS, E A INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS E MORAIS DOS CONSUMIDORES, CONSIDERADOS INDIVIDUALMENTE E COLETIVAMENTE, NO VALOR MÍNIMO DE R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS). DESTA FORMA, O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, NO MONTANTE DE R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS) OBEDECEU AOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 259, DO CPC/73. **AGRAVO RETIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

OS CONSÓRCIOS, EMBORA NÃO TENHAM PERSONALIDADE JURÍDICA, NA FORMA DO §1º, DO ART. 278, DA LEI Nº 6.404/76, POSSUEM CAPACIDADE PARA SER PARTE, NOS TERMOS DO ART. 12, VII, DO CPC/73, NORMA CORRESPONDENTE À DO ART. 75, IX, DO CPC/15. O ART. 28, §3º, DO CDC DISPÕE QUE AS SOCIEDADES CONSORCIADAS SERÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO CÓDIGO CONSUMERISTA, NÃO SENDO DE MAIS RESSALTAR QUE O CONSÓRCIO TEM ASSEGURADO O DIREITO DE REGRESSO A QUEM IMPUTAR A RESPONSABILIDADE PELO DANO. AINDA QUE O CONSÓRCIO DEMANDADO NÃO SEJA O PROPRIETÁRIO DO ÔNIBUS EM QUE AS IRREGULARIDADES SE VERIFICARAM, POSSUI LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES PELAS EMPRESAS QUE O INTEGRAM E, FRISE-SE, ESPECIALMENTE DIANTE DA VIOLAÇÃO DE NORMAS REGULATÓRIAS QUE AFETEM A COLETIVIDADE, QUANTO MAIS NÃO SEJA, PELA NECESSIDADE DE SE ATRIBUIR MÁXIMA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR.

NATUREZA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS QUE ATRAI, INEVITAVELMENTE, A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.

NO CASO SOB ANÁLISE, VÊ-SE QUE A MULTA INICIALMENTE FIXADA EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL

REAIS) NÃO SE REVELOU SUFICIENTE PARA COMPELIR OS RÉUS A ADAPTAREM O SERVIÇO DE TRANSPORTE NO LARGO PRAZO ESTABELECIDO PELO JUIZ, DE TRINTA DIAS, TENDO AS FISCALIZAÇÕES DETERMINADAS PELO JUÍZO CONSTATADO O DESCUMPRIMENTO DA TUTELA NAS DATAS DE 03/05/2017 E 05/05/2017, COMO SE PODE VERIFICAR DO INDEX. 260. A MAJORAÇÃO DA MULTA PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) POR DESCUMPRIMENTO DA TUTELA NÃO SE MOSTROU DESPROPORCIONAL, ESPECIALMENTE PORQUE O VALOR INICIALMENTE ARBITRADO FOI INSUFICIENTE A COMPELIR AS RÉS A EXECUTAR A MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

IMPERIOSO, NO CASO CONCRETO, RECONHECER A EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS, RESTANDO EVIDENCIADA, TAMBÉM, A NECESSIDADE DE SE INSTITUIR MEDIDA PUNITIVO-PREVENTIVA INERENTE ÀS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS. O SERVIÇO PÚBLICO DEFICIENTE E INSATISFATÓRIO PRESTADO PELAS RÉS, REITERADAMENTE, ROMPE OS LIMITES DA TOLERÂNCIA DA POPULAÇÃO QUE DELE SE UTILIZA, REPRESENTANDO VIOLAÇÃO INEQUÍVOCA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O VALOR INDENIZATÓRIO DEVE OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENTANDO-SE, AINDA, À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SE REVELANDO A QUANTIA DE R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) SUFICIENTE PARA SER FIXADA COMO INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS COLETIVOS. O DANO MATERIAL COLETIVO, POR SEU TURNO, NÃO PODE SER ACATADO, NA FORMA PRETENDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, NA MEDIDA EM QUE, NA OPORTUNIDADE EM QUE OS RÉUS DEIXAM DE COLOCAR OS COLETIVOS EM CIRCULAÇÃO, TAMBÉM DEIXAM DE AUFERIR RECEITA, NA MESMA PROPORÇÃO.

QUANTO AOS DANOS MORAIS E MATERIAIS INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS, NAS AÇÕES COLETIVAS, EM CASO DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, A CONDENAÇÃO SERÁ GENÉRICA, DECLARANDO-SE A RESPONSABILIDADE DO RÉU PELOS DANOS CAUSADOS, NA FORMA DO ART. 95 DO CDC. EM OUTROS TERMOS, A SENTENÇA APENAS DECLARARÁ O DEVER DE

INDENIZAR, RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DO DANO GENÉRICO E O DEVER DE INDENIZAR, DEVENDO, TODAVIA, SER LIQUIDADADA E EXECUTADA EM PROCESSO PRÓPRIO, COMO DISPÕE O ART. 97 DO ESTATUTO CONSUMERISTA.

O STJ JÁ PACIFICOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE NÃO CABER CONDENÇÃO DA PARTE VENCIDA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM FUNÇÃO DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA (ART. 18, DA LEI 7.347/85).

FINALMENTE, CUMPRE RECONHECER QUE OS RÉUS SUCUMBIRAM NA MAIOR PARTE DOS PLEITOS, CABENDO-LHES ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS CUSTAS.

PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO (MINISTÉRIO PÚBLICO), E NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO SEGUNDO APELO (CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos das presentes apelações cíveis, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Vigésima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO SEGUNDO APELO**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelações cíveis interpostas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e pelo

CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE à sentença proferida pela Exma. Juíza Maria Christina Berardo Rucker, titular do juízo da 2ª Vara Empresarial que, nos autos da ação civil pública movida pelo primeiro apelante em face do segundo e de TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA., julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos (index. 325):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO propôs ação civil pública em face de TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA e CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE, alegando, em síntese, de que haveria irregularidades na prestação do serviço público referente à linha 800A (Curicica x Madureira - Via Guerengué), antiga 760, , que apresenta longos intervalos entre os veículos, resultando em superlotação dos mesmos e consequentemente causando diversos transtornos aos consumidores. Narra o autor que a presente ação tem como base Inquérito Civil no 259/2014, instaurado a partir de representação formulada por consumidor que noticiou irregularidades na referida linha de ônibus, de responsabilidade da 1ª ré, incluída no Consórcio ora 2ª réu. Aduz que se tentou firmar TAC, sem que, contudo, os réus oferecessem resposta. Informa que foram realizadas diligências em que se verificou que a linha opera abaixo do mínimo permitindo (70% da frota determinada). Entende que a conduta dos réus submete os usuários da referida linha a um serviço deficiente, mal prestado e atentatório aos direitos dos consumidores. Postula que parte ré mantenha a operação da linha de ônibus 800A (Curicica x Madureira - Via Guerengué circular), ou outra que venha a substituí-la, com quantitativo mínimo de frota de acordo com o determinado pelo órgão Municipal regulador. Busca também a condenação da parte ré a indenizar os danos materiais e morais que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados, a ser apurado em liquidação e a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13, da Lei 7.347/85. A inicial veio instruída com Inquérito Civil em apenso. Às fls. 16 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela determinando que o fornecimento do serviço de transporte, de forma eficiente e adequada, colocando em circulação a quantidade de veículos determinados pelo poder Concedente em trinta dias, sob pena de multa por ocorrência de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Às fls. 20/23 opostos embargos de declaração pelo 2ª réu, contra a decisão em sede de tutela antecipada, rejeitados a fls. 28. Da decisão de fls. 16/ 28, foi interposto agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 86). Mantida a decisão pelo juízo de primeiro grau (fls. 103) e negado seguimento ao recurso em segundo grau (fls. 173 a 184). O segundo réu apresentou contestação de fls. 104/123, sustentando sua ilegitimidade passiva. Sustenta que não possui solidariedade com a sociedade que opera a linha. Afirma que não há relação de consumo entre os usuários da linha e o consórcio. Considera que não há danos materiais ou morais a indenizar. Requer a improcedência do pedido. A primeira ré apresentou contestação às fls. 124/129, com documentos de fls. 130/137. Sustenta a ré que em conjunto com outras empresas constituiu o Consórcio Transcarioca, ora 2º réu, passando a ser mera operadora das linhas e sendo responsabilidade do Consórcio a programação de operação de todas as linhas. Pondera, ainda, que com o início das operações do BRT a linha 706 em lide passou por mudanças de responsabilidade do 2º réu, atualmente sendo a linha 800. Afirma que se limita a cumprir escala operacional, de modo que eventual punição deve recair sobre o consórcio 2º réu. Questiona, também, que o dano moral coletivo deve ser repellido por não ter sido provado ato ensejador e porque eventuais danos seriam meramente materiais podendo ser pleiteado individualmente. Requer a expedição de ofício para

a SMTR para que envie os ofícios reguladores da linha 760, no período da investigação realizada pelo autor; esclareça as alterações sofridas na linha com a implantação do BRT; envie o ofício regulador da linha 800 e envie relatório diário de operação das linhas 760 e 800, nos seus respectivos períodos, desde o início das investigações até a presente data. Réplica a fls. 140 a 152. Instadas as partes a se manifestarem em provas (fls. 153), a 1ª ré ficou inerte e o 2º réu o fez negativamente (fls. 163). A fls. 316 o autor requer o prosseguimento do feito frisando que a suspensão concedida no Recurso Especial se refere à execução provisória que tramita em autos apartados. É o Relatório. DECIDO. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face dos réus consórcio e operadora da linha, que tem como causa de pedir o descumprimento da frota e intervalos mínimos determinados pelo órgão regulador para a linha 800A (Curicica x Madureira - Via Guerengê). Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da 2ª ré. A segunda ré é o consórcio que assumiu o serviço público concedido pelo Poder Concedente, através de um contrato de concessão. É o consórcio que assume as responsabilidades da prestação do serviço perante o Poder Concedente, distribuindo internamente a prestação do serviço pelas sociedades consorciadas. Desta forma, responde pelo descumprimento das obrigações assumidas no contrato de concessão. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE. AUSÊNCIA DA FROTA MÍNIMA DE ÔNIBUS DURANTE OS HORÁRIOS DE PICO. RESPONSABILIDADE DO CONSÓRCIO CONCESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE DANOS AOS USUÁRIOS ANTE A MANUTENÇÃO DOS INTERVALOS MÉDIOS. 1- A ausência de personalidade civil do consórcio não impede que ele responda por eventuais danos que cause no exercício de sua atividade empresarial, cabendo eventual ação regressiva diante da sociedade que o integra e que tenha sido causadora específica do dano. Tampouco a alegação de que a denúncia e o inquérito ocorreram antes de receber sua ordem de serviço justificam sua exoneração, eis que as diligências que verificaram o fato danoso se deram em 2012, portanto já na vigência da concessão pelo segundo réu. 2- Não se justifica, todavia, a condenação do primeiro réu, eis que já extinta sua ingerência sobre a administração da linha quando da verificação do ocorrido. Eventual sucessão empresarial serviria a justificar que a sociedade atual respondesse pela que lhe antecedeu, não o inverso. 3- Quanto à existência de danos individuais homogêneos, morais e materiais, a serem fixados em sede de liquidação, bem como danos morais coletivos, andou bem o juízo a quo ao afastar sua configuração. Como bem destacado, embora não tenha sido cumprida a regra relativa ao número de ônibus disponíveis, foi cumprida a norma relativa ao intervalo de tempo. Assim, inexistindo atrasos, não há como se configurar danos aos consumidores, sejam de ordem material ou moral, individuais ou coletivos. RECURSOS DE APELAÇÃO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. 0419346-44.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 08/06/2016 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL A presente questão versa sobre tutela de direitos coletivos latu sensu oriundos do direito do consumidor. A ação está lastreada em inquérito civil em que se apura irregularidades na linha da linha de ônibus 800. De plano, deve-se frisar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação, pois os usuários inserem-se no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, e a prestadora do serviço pode ser enquadrada como fornecedor, cujo conceito é previsto no art. 3º do mesmo texto legal. Salienta-se que o delegatário tem o dever constitucional, legal e contratual de manter o serviço público adequado, eficiente e de qualidade, dentro dos parâmetros mínimos pré-estabelecidos pelo Poder Concedente. Pode-se extrair esse dever do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma

prevista neste código. No caso em questão restou extensamente demonstrado a inadequação do serviço prestado com fiscalização realizada pela SMRT demonstrando a operação da linha em número inferior ao determinado e ocorrência de suspensão da operação da linha sem qualquer aviso prévio (documentos de fls. 270/273), consubstanciando reiteradas faltas gravíssimas, o que gera inúmeros transtornos e prejuízos aos usuários. Restou notória, portanto, a falha na prestação de serviços pela parte dos réus a ensejar a sua responsabilização, que deixou de prestar serviço público essencial. Vale ressaltar que a parte ré não acostou aos autos prova que contrariasse a falha na prestação ou qualquer motivo que pudesse afastar a responsabilização. Salienta-se que o consórcio formado para a prestação de serviço público é regido pela Lei 8666/93, que dita em seu art. 33, V haver solidariedade entre as consorciadas. Ainda de acordo com art. 33, II da referida Lei, o consórcio tem o dever de zelar pela adequada e correta prestação do serviço público. Desse modo, não deve prosperar a alegação de qualquer das partes que buscam ilidir sua responsabilidade pessoal imputando a outra a responsabilidade cuja solidariedade decorre da Lei. Fica claro, portanto, o descumprimento do dever constitucional de eficiência na prestação de serviços pelas rés. Quanto ao pleito de indenização por danos materiais e morais causados aos consumidores, tem-se que não merece prosperar, eis que não comprovados, ressaltando-se que não se pode presumir a sua existência. O ato ilícito comprovado não acarreta por si só dano material ou moral, devendo a análise desses danos serem apurados em ações individuais no juízo próprio. De fato, não seria pertinente se constituir antecipadamente a ocorrência de lesão patrimonial individualmente a todos os usuários da linha, sem a análise de cada caso isolado, para verificar se, de fato, tais danos existiram e se provieram da conduta ilícita da ré. O mesmo ocorre com o pleito de indenização por danos morais causados aos consumidores, de forma individual, uma vez que cabe a cada usuário da dita linha, que se sentiu ofendido em valores imateriais, postular e comprovar o abalo psicológico, ressaltando-se que, no caso em tela, tal dano moral não decorre in re ipsa, não podendo, portanto, ser acolhido na presente ação. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, para tornar definitiva a tutela antecipada para determinar que as rés mantenham a operação da linha de ônibus 800A (Curicica x Madureira - Via Guerengê circular), ou outra que venha a substituí-la, com quantitativo mínimo de frota de acordo com o determinado pelo órgão Municipal regulador e fiscalizador, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada constatação em desacordo. Tendo em vista que a ação foi proposta pelo MP não cabe condenação em honorários. Custas pela ré. Após o trânsito, dê-se baixa e archive-se.

Embargos de declaração opostos pelo CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE no index. 329, rejeitados no decisório do index. 362.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO apelou, com as razões do index. 345, argumentando que a sentença deixou de condenar as rés a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenham padecido os consumidores, individualmente considerados. Alegou não ser necessário que o autor da ação civil pública demonstre a ocorrência dos prejuízos individualmente sofridos pelos consumidores, bastando a potencialidade lesiva da conduta

perpetrada pelos réus. Sustenta que os recorridos, ao prestarem os serviços da linha 800ª (Curicica x Madureira – Via Guerengê circular) em desconformidade com as determinações do Poder Concedente e da legislação consumerista, enriquecem sem causa em detrimento dos consumidores, sendo obrigados a restituir os prejudicados e caracterizando a ocorrência do dano moral coletivo. Alegou o cabimento da fixação de honorários advocatícios em favor do Fundo Especial do Ministério Público. Diante das evidentes violações aos direitos consumeristas pugnou pela condenação dos réus a reparar os danos morais causados aos consumidores, de forma individual e coletiva, e a pagar honorários advocatícios de sucumbência.

Contrarrrazões do CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE no index. 365, alegando inaplicabilidade do CDC com relação ao consórcio, porque o serviço de transporte não é prestado diretamente pelo consórcio, mas pelas empresas consorciadas; que a genérica afirmativa do Ministério Público não configura dano material ou moral aos usuários da linha; que não houve comprovação de dano aos usuários; que mero inadimplemento contratual não gera danos morais; que não foi sequer alegada a real e grave ofensa à moralidade pública, devendo ser rejeitada a condenação pretendida pelo MP. Finalmente, alega o descabimento de honorários advocatícios em sede de ação civil pública, aduzindo que deve ser resguardada a simetria de tratamento, considerando que a Lei 7.347/85 dispensa o autor de pagar honorários advocatícios, também deve ser resguardado ao réu da ação civil pública igual tratamento. Requereu o desprovimento da apelação do Ministério Público.

O CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE também apelou, com as razões do index. 378, reiterando, preliminarmente, o agravo retido interposto ainda na vigência do CPC/73, contra a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa, que originariamente foi fixada em R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Aduz que a atribuição deste elevado valor da causa se baseou em “achismo”, inexistindo qualquer evidência de que a referida quantia fosse sequer aproximada ao quantum da indenização pretendida, sendo de todo desarrazoada. Ainda preliminarmente, afirma que o CDC não incide sobre o Consórcio, existindo lei específica que rege a responsabilidade entre os entes consorciados. Sustenta que o consórcio só responde de forma solidária com as consorciadas em relação ao poder concedente e não perante terceiros, como reconheceu a sentença; e que o art. 278 da Lei nº

6.404/76 estabelece que a simples constituição de consórcio não gera automaticamente a solidariedade entre as consorciadas, sendo necessária a prévia previsão contratual para que respondam solidariamente. Asseverou que as transportadoras que participam do consórcio decidiram que somente nos atos praticados em consórcio haveria solidariedade, optando por operar individualmente os serviços das linhas que lhe cabem. Acrescentou que o art. 33, V, da Lei 8.666/93 também excluiu a solidariedade do consórcio perante terceiro. Pugnou, desta forma, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. No mais, afirma que a multa fixada pelo magistrado de primeiro grau para o caso de descumprimento da antecipação de tutela foi inicialmente fixada em R\$ 10.000,00, e posteriormente majorada para R\$ 20.000,00; que o MP promoveu uma execução provisória indevida da multa; que a decisão que majorou a multa está suspensa por força do Recurso Especial nº 0041407-88.2018.8.19.0000; que o recurso versa sobre a impossibilidade de execução provisória em sede de ação civil pública, nos termos do art. 12, da Lei 7.347/85, bem como sobre o equívoco em se majorar o valor da multa que já era alto. No que se refere aos ônus da sucumbência, aduziu que os réus não podem ser condenados a pagar a integralidade das custas, na medida em que saíram vitoriosos no que tange aos pedidos de indenização por danos materiais e morais, individuais e coletivos; que o MP sucumbiu na maior parte dos pedidos formulados. Requereu: 1) redução do valor atribuído à causa; 2) acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do consórcio; 3) exclusão da solidariedade entre o consórcio e as consorciadas perante terceiros; 4) seja retificado o valor da multa para R\$ 10.000,00, na forma inicialmente arbitrada, já que a decisão que a majorou está suspensa até o julgamento final do Recurso Especial; 5) seja modificada a fórmula de distribuição dos ônus sucumbenciais.

Contrarrrazões do Ministério Público no index. 412, alegando que o valor da causa restou adequadamente fixado, considerando que o autor buscou a condenação do apelante a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores em sentido coletivo no valor de R\$ 600.000,00, revertidos ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados. Asseverou que a responsabilidade do apelante deve ser analisada à luz das normas consumeristas, porque há serviço público prestado pelo Consórcio Transcarioca por intermédio das empresas consorciadas. Afirma, ainda, que a

demanda envolve a tutela de uma circunstância fática consubstanciada em reiterado descumprimento de normas de prestação de transporte público e, dada a permanência do consórcio, a tomada de providências para sanar a situação de irregularidade não pode se limitar à empresa que, por ora, diretamente opere o itinerário. No que se refere à multa, fixada em R\$ 20.000,00 para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, se mostra totalmente razoável e proporcional. Finalmente, requereu a manutenção da parte da sentença que condenou as rés ao pagamento das custas, considerando a teoria da causalidade, eis que a prestação defeituosa do serviço que deu causa à propositura da presente ação civil pública.

A ré TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA. ofereceu contrarrazões ao recurso do Ministério Público, com a petição do index. 430, alegando inviabilidade do cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, ao argumento de que a empresa ré encerrou suas atividades em maio de 2017. Com o encerramento das atividades da empresa ré, o consórcio assume as linhas de ônibus e as transfere a outras empresas do mesmo consórcio. No mais, pugnou pela manutenção da improcedência do pedido de indenização por dano moral e material.

A Procuradoria de Justiça, na manifestação do index. 447, opinou pelo provimento do recurso do Ministério Público, restando prejudicada a segunda apelação.

É o relatório.

VOTO

Em análise de admissibilidade recursal, convém registrar que os recursos foram interpostos na vigência do CPC/15, devendo ser conhecidos porquanto tempestivos e adequados à impugnação pretendida, sendo o primeiro apelante isento do recolhimento das custas, e estando as custas da segunda apelação devidamente recolhidas, como se infere das certidões dos index. 361 e 409.

Trata-se, na origem, de ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA. e CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE, ao fundamento de que a empresa transportadora prestava serviço deficiente através da linha 800A (Curicica x Madureira – via Guerenguê), formulando pedido para que as rés fossem compelidas a manter a operação da referida linha de ônibus com o quantitativo mínimo da frota conforme determinação do órgão regulador, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada constatação de irregularidade. Ao final, também requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais individuais e coletivos, e pelos danos materiais.

Compulsando os autos, é possível verificar que o feito em análise se originou no Inquérito Civil 259/2014, instaurado para apurar a notícia de que os intervalos do ônibus seriam muito longos, ocasionando superlotação.

A sentença acolheu parcialmente o pedido inicial, condenando as rés a manter a operação da linha de ônibus 800A (Curicica x Madureira - Via Guerenguê circular), ou outra que venha a substituí-la, com quantitativo mínimo de frota de acordo com o determinado pelo órgão Municipal regulador e fiscalizador, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada constatação em desacordo. Os pedidos indenizatórios por danos morais, individuais e coletivos, e materiais foram rejeitados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO e o CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE apelaram, restringindo-se a matéria recursal devolvida a este Tribunal à análise:

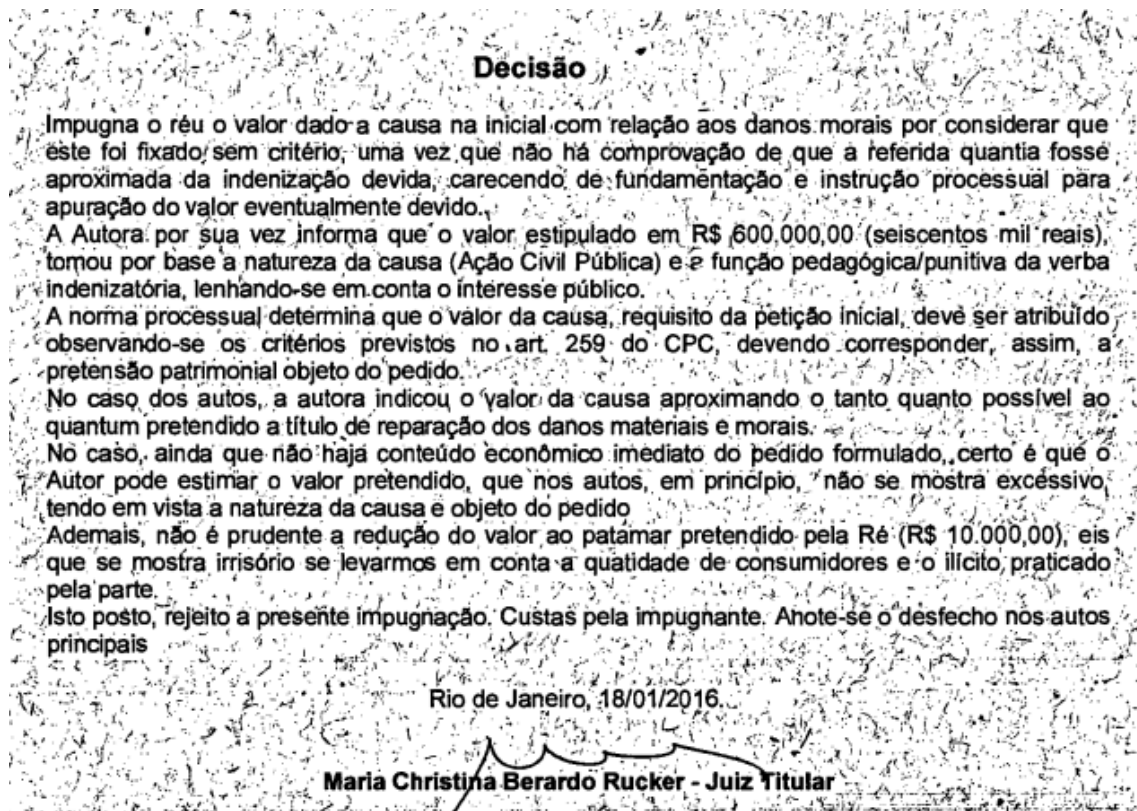
1. Do agravo retido interposto à decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa;
2. Da aplicabilidade do CDC à espécie e da legitimidade passiva do consórcio, além da solidariedade com a empresa consorciada;
3. Da adequabilidade da multa fixada em R\$ 20.000,00 pelo descumprimento da tutela antecipada;
4. Da existência de danos morais e materiais indenizáveis;

5. Do cabimento da fixação de honorários advocatícios em favor do Fundo Especial do Ministério Público;

6. Da condenação dos réus ao pagamento da integralidade das custas.

1. DO AGRAVO RETIDO

Nos autos apensos nº 0493773-07.2015.8.19.0001, referentes à impugnação ao valor da causa ofertada pelo CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTE, foi prolatada decisão de rejeição, nos seguintes termos:



Em primeiro lugar, convém registrar que o agravo retido foi interposto pelo Consórcio impugnante na vigência do

CPC/73, sendo que o Ministério Público, nas contrarrazões do agravo, requereu o não conhecimento do recurso por ter sido interposto na forma retida.

Não obstante, inexistente impeditivo para que o recurso de agravo seja conhecido na forma retida, considerando que, na verdade, o art. 522, do CPC/73, previa que o agravo retido seria a regra, como se pode conferir:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

No mérito, melhor sorte não socorre ao agravante.

Da análise do pedido deduzido pelo Parquet na petição inicial (index. 2), pode-se verificar que se pretendeu a condenação dos réus à obrigação de fazer, consistente na operação adequada da linha de ônibus, e a indenizar os danos materiais e morais dos consumidores, considerados individualmente e coletivamente, no valor mínimo de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Desta forma, o valor atribuído à causa, no montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) obedeceu aos critérios vigentes à época do ajuizamento da demanda que, nos termos do art. 259, do CPC/73, eram assim estabelecidos:

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

Noutro giro, sabe-se que a condenação do vencido aos ônus sucumbenciais se limitará à parte do pedido em que ficou derrotado, sendo certo que a sentença não impôs o pagamento de honorários de sucumbência.

Diante de tais considerações, voto pelo **DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO**, mantendo a decisão agravada em sua integralidade.

2. DA APLICABILIDADE DO CDC À ESPÉCIE; DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSÓRCIO, E DA SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONSORCIADA;

Sabe-se que a legitimidade *ad causam* deve ser analisada a partir das alegações feitas pela parte autora na petição inicial, assim é que, se o autor suscitou responsabilidade solidária do consórcio com as empresas que o integram, com fundamento em dispositivos legais e na obrigação de prestar serviços adequados, é de se reconhecer sua legitimidade passiva e, caso a responsabilidade não subsista, a hipótese seria de improcedência do pedido.

Não é demais esclarecer que o consórcio de empresas pode ser conceituado como uma forma de organização contratual de duas ou mais sociedades, as quais se obrigam, entre si e em uma relação de coordenação, a executar uma atividade específica e comum, sem que desse contrato resulte, obrigatoriamente, na concepção de um novo ente dotado de personalidade jurídica.

Por outro lado, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que os consórcios, **embora não tenham personalidade jurídica**, na forma do §1º, do art. 278, da Lei nº 6.404/76, **possuem capacidade para ser parte**, nos termos do art. 12, VII, do CPC/73, norma correspondente à do art. 75, IX, do CPC/15, in verbis:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

IX - a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens; (...)

Conquanto as consorciadas somente se responsabilizem segundo os limites estabelecidos do respectivo contrato de consórcio, suportando, cada uma, suas obrigações e sem presunção de solidariedade, tal regra não é absoluta, uma vez que tantos outros diplomas legais reconhecem exatamente **a existência da responsabilidade solidária entre as participantes do consórcio, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor (artigo 28, §3º).**

Sobre o tema, vale conferir os julgados do STJ que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CONSÓRCIO. CAPACIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES. DENUNCIÇÃO DA LIDE. FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CHAMAMENTO AO PROCESSO. SOLIDARIEDADE LEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ao reconhecer a legitimidade ad causam com base na teoria da asserção, o Colegiado estadual pautou-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

2. **O Consórcio constituído sob o regime da Lei n. 6.404/1976, ainda que não goze de personalidade jurídica (artigo 278, § 1º, CPC), possui personalidade judiciária, nos termos do artigo 12, VII, do CPC. Precedentes.**

3. Alterar a conclusão do julgado de origem, quanto ao não cabimento da denúncia da lide no presente caso, impor o necessário reexame dos fatos e provas, especialmente a fim de aferir se a propriedade do veículo que ocasionou o dano é fato estranho à relação processual original. Súmula 7/STJ.

4. O chamamento ao processo só é admissível em se tratando de solidariedade legal. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 703.654/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015)

1. PROCESSUAL CIVIL. CAPACIDADE DE SER PARTE. ENTES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 12, INC. VII) 2. DIREITO CIVIL. CONTRATO. NATUREZA JURÍDICA. ARRENDAMENTO E LOCAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO E REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os entes sem personalidade jurídica de direito material podem ser parte no processo para demandar e serem demandados, a teor do CPC, art. 12, inc. VII, pois tal dispositivo trata do instituto da personalidade judiciária.

2. Para se descobrir a natureza jurídica do contrato, é necessário interpretar cláusulas do contrato e reexaminar provas, o que não é cabível nesta Corte, Súmulas 05 e 07.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 147.997/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/1999, DJ 17/05/1999, p. 223)

A jurisprudência deste Tribunal confirma o entendimento:

0366609-59.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES -
Julgamento: 26/06/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

TRANSPORTE COLETIVO

REDUÇÃO DA FROTA EM CIRCULAÇÃO

DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL

REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO

DANO MORAL COLETIVO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE COLETIVO. LINHA 2309 (CARIOCA X URUCÂNIA) OPERANDO, NA PRIMEIRA FISCALIZAÇÃO FEITA PELA SMTR, COM APENAS 46% DA FROTA, OCASIÃO EM QUE O CONSÓRCIO RÉU FOI MULTADO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO QUE APUROU, AINDA, REITERADO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DAS RÉS, AO COMPROVAR A DIMINUIÇÃO DA FROTA PARA 36% DA CAPACIDADE OPERACIONAL DA LINHA. FATOS QUE, SOMADOS À REPRESENTAÇÃO DE USUÁRIO À OUVIDORIA DO MPERJ E RECLAMAÇÕES EM SITES PRÓPRIOS, ORIGINARAM A PRESENTE DEMANDA COLETIVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DAS RÉS À REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO EM RELAÇÃO AO QUANTITATIVO DA FROTA, TRAJETO E HORÁRIOS DETERMINADOS PELO ÓRGÃO MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO CONSÓRCIO RÉU. RECONHECIMENTO DE CAPACIDADE JUDICIÁRIA DOS CONSÓRCIOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 278, § 1º DA LEI 6404/76; ART. 12, VII DO CPC/73 E ART. 28, § 3º DO CODECON. VALOR DADO À CAUSA CORRESPONDENTE À PRETENSÃO ECONÔMICA ALMEJADA

PELO PARQUET. LEGITIMIDADE PASSIVA E VALOR DA CAUSA MANTIDOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE FORMA REITERADAMENTE INEFICIENTE PARA A COMUNIDADE LOCAL. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM RECORRIDO PARA RECONHECER O DANO MORAL COLETIVO E ARBITRAR A INDENIZAÇÃO EM R\$ 20.000,00. A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO COLETIVA PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JÁ SERVE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM FAVOR DE QUALQUER POSSÍVEL LESADO PARA SUA AÇÃO INDIVIDUAL. APROVEITAMENTO IN UTILIBUS DA SENTENÇA COLETIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL E DE TRIBUNAIS SUPERIORES. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO CONSÓRCIO RÉU.

0388638-11.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). LÚCIO DURANTE - Julgamento: 06/12/2016 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONSÓRCIO VENCEDOR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM EXAME DO MÉRITO. RECURSOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E JULGADOS NA VIGÊNCIA DA NOVA ORDEM PROCESSUAL CIVIL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NOS ARTIGOS 14 E 1.046 DO CPC/15. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N.º 2 DO STJ. ESPÉCIE QUE NÃO ULTRAPASSA O EXAME DA PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA AÇÃO. EMBORA, POR TEXTUAL DISPOSIÇÃO LEGAL (ART. 278, § 1º DA LEI 6.404/76), **O CONSÓRCIO DE EMPRESAS SE CONSTITUA SEM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, DETÉM PERSONALIDADE JUDICIÁRIA, PARA FINS DE ATUAÇÃO EM JUÍZO, DE FORMA A ATENDER AO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA CAPACIDADE PROCESSUAL, PODENDO, PORTANTO, INTEGRAR O POLO PASSIVO DA AÇÃO.** DIREITO PROCESSUAL PÁTRIO, QUE ALBERGA, DE FORMA CLARA E ABRANGENTE, A ATUAÇÃO DO CONSÓRCIO EM JUÍZO, MESMO QUE DESPROVIDO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, CONSOANTE PREVISÃO CONTIDA NO INCISO VII DO ARTIGO 12 DO CPC/73, COM CORRESPONDÊNCIA NO INCISO IX DO ARTIGO 75 DO CPC/15, ASSIM COMO A DOCTRINA, A EXEMPLO DO QUE OCORRE COM A MASSA FALIDA, REPRESENTADA POR SEU ADMINISTRADOR JUDICIAL, O CONDOMÍNIO, PELO ADMINISTRADOR OU SÍNDICO, O ESPÓLIO, PELO INVENTARIANTE, A HERANÇA JACENTE, POR SEU CURADOR. SENDO O CONSÓRCIO CONSTITUÍDO POR EMPRESAS, ONDE UMA DELAS É A LÍDER, E TENDO ASSUMIDO, COMO PESSOA JURÍDICA ÚNICA, A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, COMO TAL POSSUI LEGITIMIDADE PARA ACIONAR E SER ACIONADO, EM NOME PRÓPRIO, PELA EMPRESA LÍDER, DEVENDO ELE, CONSÓRCIO, RESPONDER

PERANTE TERCEIROS E ARCAR COM AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-PATRIMONIAIS POR SEUS ATOS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RÉ, PARA MAJORAR A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. DESPROVIMENTO DO APELO DA PARTE AUTORA.

Ademais, o art. 28, §3º, do CDC dispõe que as sociedades consorciadas serão solidariamente responsáveis pelas obrigações previstas **no código consumerista**, não sendo demais ressaltar que o consórcio tem assegurado o direito de regresso a quem imputar a responsabilidade pelo dano. O dispositivo, portanto, se refere a todas as obrigações decorrentes do Código de Defesa do Consumidor, e não somente às hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica.

Ainda que se afastasse a incidência da normatividade supracitada, persistiria a responsabilidade do consórcio, por força do disposto no art. 37, § 6º da CRFB/88 c/c art. 19, §2º c/c art. 25, ambos da Lei n. 8.987/95.

CRFB/88

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Lei nº 8.987/95

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Nesta linha de raciocínio, ainda que o consórcio demandado não seja o proprietário do ônibus em que as irregularidades se verificaram, possui legitimidade para responder pelos danos causados aos consumidores pelas empresas que o integram e, frise-se, especialmente diante da violação de normas regulatórias que afetem a coletividade, quanto mais não seja, pela necessidade de se atribuir máxima proteção ao consumidor.

Outrossim, é certo que, na hipótese concreta sob julgamento, a ação civil pública se originou no descumprimento de obrigações resultantes do objeto do consórcio, tendo este, inclusive, sido enquadrado pela SMTR pelas irregularidades constatadas (index. 260), e não no descumprimento de quaisquer outras obrigações assumidas pela consorciada em suas atividades empresariais individuais.

Se por um lado o consórcio foi constituído com a finalidade de facilitar que as empresas, em conjunto, participassem da concorrência pública para prestação do serviço de transporte de passageiros, por outro lado o ônus pela má execução da atividade também deve ser suportado pelo consórcio.

Da análise do contrato de Consórcio, juntado no index. 33, infere-se ter ficado estabelecido que as empresas consorciadas responderão solidariamente pelos atos praticados em consórcio **na execução do contrato**, valendo conferir o trecho abaixo destacado:

CLÁUSULA 4ª: RESPONSABILIDADE

- 4.1. As CONSORCIADAS comprometem-se desde já a empregar todos os seus esforços para a perfeita execução do objeto contratual e responderão solidariamente pelos atos praticados em CONSÓRCIO, tanto na fase de licitação quanto na da execução do contrato.
- 4.2. A empresa líder será a responsável, perante o PODER CONCEDENTE, pelo integral cumprimento do CONTRATO DE CONCESSÃO, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais empresas componentes do CONSÓRCIO.

A aplicação da legislação consumerista, como acima se viu, não há como ser afastada, especialmente diante da natureza do serviço prestado pelas empresas consorciadas, envolvendo transporte público de passageiros, sendo certo, por outro lado, que a aplicação do CDC à hipótese não resultou em inversão do ônus da prova ou reconhecimento de vulnerabilidade de qualquer parte litigante, tendo apenas embasado a manutenção do Consórcio apelante no polo passivo da demanda.

3. DA ADEQUABILIDADE DA MULTA FIXADA

O Ministério Público, noticiando o descumprimento da tutela antecipada, requereu a majoração da multa e o pagamento das astreintes anteriormente fixadas, tendo o magistrado condutor do processo decidido nos seguintes termos (index. 205):

Diante da notícia de não cumprimento da Tutela Antecipada, majoro a multa para a quantia de R\$ 20.000,00, como requerido pelo M.P. Intimem-se as executadas, inclusive para pagamento da multa anteriormente fixada. (...)

A decisão antecipatória que restou descumprida (index. 16), por sua vez, determinou a intimação da ré *"para que forneça o serviço de transporte da linha acima mencionada, ou qualquer outra que venha a substituí-la, de forma eficiente e adequada, colocando em circulação a quantidade de veículos determinada pelo poder Concedente em 30 (trinta) dias, sob pena de multa por ocorrência de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)"*.

As decisões que visam à execução de prestação obrigacional possuem caráter condenatório, onde cabe a aplicação da multa cominatória como medida coercitiva que objetiva resguardar o cumprimento da ordem judicial e não pode servir como forma de enriquecimento ao beneficiário da medida.

No caso sob análise, vê-se que a multa inicialmente fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se revelou suficiente para compelir os réus a adequarem o serviço de transporte no largo prazo estabelecido de trinta dias, tendo as fiscalizações determinadas pelo

juízo constatado o descumprimento da tutela nas datas de 03/05/2017 e 05/05/2017, como se pode verificar do index. 260.

Ademais, o juiz de primeiro grau atuou na forma do art. 537, § 1º, inciso I, do CPC, *in verbis*:

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva “

Cumpra acrescentar, por outro lado, que a majoração da multa para R\$ 20.000,00 por descumprimento da tutela não se mostrou desproporcional, especialmente porque o valor inicialmente arbitrado em R\$ 10.000,00 não foi suficiente para compelir as rés a executar a medida determinada.

Noutro giro, impõe-se registrar que a execução provisória da multa é matéria arguida no de REsp. 0041407-88.2017.8.19.0000, ainda pendente de julgamento.

5. DA EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS INDENIZÁVEIS

Da análise dos autos pode-se concluir que a sentença, de fato, sopesou as evidências do conjunto probatório de forma a concluir pela existência de irregularidades na operação da linha 800A (Curicica x Madureira – via Guerengê circular).

Corroborando o indicado pelo Ministério Público na inicial, vê-se que o juízo expediu ofício à Secretaria Municipal de Transportes, que remeteu o auto de infração do index. 199 noticiando a operação da linha com frota abaixo de 80%, valendo conferir:

1 - LEGISLAÇÃO		AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTES		
<input checked="" type="checkbox"/>	Decreto nº 36.343 de 17/10/2012 - SPPO - ÔNIBUS			
	Decreto nº 38.242 de 26/12/2013 - TAXI			
	Decreto nº 37.802 de 15/10/2013 - COMPLEMENTAR			
	Decreto nº 11.519 de 23/10/92 e Lei nº 2.522 de 04/12/96 - ESCOLAR			
	Lei nº 2.562 de 28/10/97 e Decreto nº 17.319 de 28/02/99 - FRETE			
	Dec. nº 37.154 de 15/02/2013 e Dec. nº 37.890 de 22/10/2013 - STPL			
	Outros			
2 - IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO				
Artigo/Inciso	Descrição			
17 I	Operar linha com Frota abaixo de 80%			
3 - IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO				
Local da Infração				
RUA VENTURA 172				
Data da Autuação		Hora / Min		
21/03/2016		16:19:30		
4 - PERMISSONÁRIO/AUTORIZATÁRIO/AUXILIAR/CONCESSIONÁRIA				
TRANSCARIOCA				
Nº Permissão/Concessão		RATR		
22100001-4				
5 - DADOS CADASTRAIS				
Linha/Serviço				
800				
Nº de Ordem		Placa		
Marca				
VW FIAT GM FORD PEUGEOT HONDA TOYOTA RENAULT OUTROS				
6 - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS				
Local do laço	Roteis	Postos	Outros	Nº do Laço
Doc. Apreendidos	CIAT	Certificado de Vistoria	Outros	
Nº do CIAT		Nº do CERTIFICADO		
7 - OBSERVAÇÕES				
Evadiu-se	Em trânsito	<input checked="" type="checkbox"/> Outros	DE 06:00 as 10:00 Horas	
A linha operou com 70% de frota (10 carros)				

Em acréscimo, o magistrado condutor do processo deferiu o pedido do Ministério Público para que fosse realizada nova inspeção na linha, a fim de se apurar se o serviço estava sendo prestado de forma eficiente e adequada (index. 233/234).

O resultado foi igualmente desanimador, como se pode verificar do index. 260:

Atendendo à determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que consta no Ofício nº 178/2017/OF da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (Ref.: Processo nº 0384128-47.2015.8.19.0001), datado em 21 de fevereiro de 2017, informo que Fiscais de Transportes Urbanos desta Coordenadoria fiscalizaram a linha de ônibus **800 (Terminal Centro Olímpico x Taquara – via Estrada do Guerengê / Av. Olof Palme)**, de responsabilidade Consórcio Transcarioca, e verificaram a frota operacional e o estado de conservação dos carros da referida linha.

De acordo com a fiscalização realizada nos dias 03/05/2017 e 05/05/2017 junto à Linha 800 (Terminal Centro Olímpico x Taquara – via Estrada do Guerengê / Av. Olof Palme), constatou-se a suspensão da operação da linha sem qualquer aviso ou autorização deste órgão gestor de transportes. Salientando, que a mencionada linha possui frota determinada composta por 07 miniônibus urbanos com ar condicionado determinados pelo Poder Concedente. Por esta irregularidade, o Consórcio Transcarioca foi autuado e enquadrado nos termos do art. 17, VIII, do Decreto nº 36.343 de 17/10/2012, conforme autos de infrações de transportes (AITs) **A-1 222.439 e A-1 222449**, anexos.

É cediço que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação adequada do serviço público aos usuários, nos termos do artigo 175, inciso IV e parágrafo único da CRFB/88, c/c art. 6º, caput, da Lei 8.987/1995 e art. 6º, inciso X, e 22, ambos do CDC.

Em outras palavras, devem ser os serviços executados em condições que atendam à satisfação de adequação do serviço, tais como regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Assim, caberia aos réus zelar pela satisfação de seus passageiros, estando o dever de operar conforme o regramento pertinente incluído na obrigação de fornecer serviços de qualidade, adequados e seguros, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei nº 8.078/90. *In verbis*:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Diante deste cenário, a condenação das rés à obrigação de adequar os coletivos às condições inerentes a um serviço seguro e eficiente é medida irrepreensível.

Considerando terem sido produzidas provas suficientes a demonstrar o descumprimento das determinações regulamentares, a caracterizar a prestação ineficiente de um serviço tão importante à comunidade, a situação não pode ser enquadrada como um simples descumprimento contratual, **sendo imperioso, no caso concreto, reconhecer a existência de danos morais coletivos**, restando evidenciada, também, a necessidade de se instituir medida punitivo-preventiva inerente às indenizações por danos morais.

Com efeito, a execução do serviço nos moldes constatados gera frustração e causa transtornos ao usuário que necessita do transporte público minimamente eficiente e seguro para cumprir com seus compromissos.

Demais disso, o serviço executado pelas rés impacta diretamente no trânsito, cuja organização é cara à coletividade, sendo capaz de causar desordem e verdadeira intranquilidade social quando não executada conforme a regra pertinente.

Por certo que toda a coletividade abarcada pelo serviço das rés experimenta, cotidianamente, sentimento de impotência, revolta e frustração, eis que pagam a tarifa e não recebem o tratamento adequado. O serviço público deficiente e insatisfatório prestado pelas rés, reiteradamente, rompe os limites da tolerância da população que dele se utiliza, representando violação inequívoca ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Falhas reiteradas, como ocorreu na presente hipótese, não podem ser consideradas como mero descumprimento contratual, eis que afetam diariamente a já tão sofrida vida do brasileiro.

O art. 81, parágrafo único, inciso I, do CDC, dispõe sobre a possibilidade de defesa coletiva de *"interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os*

transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato", como se mostrou a hipótese dos autos, ainda que não se possa individualizar os usuários atingidos pela inadequada execução do itinerário.

Nas ações coletivas, em que a condenação deve ser genérica por imposição dos artigos 95 e 96 do CDC, **não há que se perquirir sobre prejuízos individuais**, dispensável a prova concreta do dano moral para um consumidor particularmente considerado.

Sobre os requisitos para configuração do dano extrapatrimonial coletivo, a jurisprudência do STJ confirma o entendimento, como se pode colher do julgado abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente.

II - **Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.**

Ocorrência, na espécie.

III - Não é razoável submeter aqueles que já possuem dificuldades de locomoção, seja pela idade, seja por deficiência física, ou por causa transitória, à situação desgastante de subir lances de escadas, exatos 23 degraus, em agência bancária que possui plena capacidade e condições de propiciar melhor forma de atendimento a tais consumidores.

IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea "c" quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.

VI - Recurso especial improvido.

(REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012)

O valor indenizatório deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se, ainda, à preservação da empresa, **se revelando a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) suficiente para ser fixada como indenização pelos danos morais coletivos.**

Em se tratando de relação contratual, os juros devem fluir desde a citação, conforme o art. 405 do Código Civil, e a correção, a partir da sentença, nos termos da súmula nº 362, do STJ.

O dano material coletivo, por seu turno, não pode ser reconhecido, na forma pretendida pelo Ministério Público como enriquecimento sem causa, na medida em que, na oportunidade em que os réus deixam de colocar os coletivos em circulação, também deixam de auferir receita, na mesma proporção.

Por último, quanto aos danos morais e materiais individualmente considerados, nas ações coletivas, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados, na forma do art. 95 do CDC, como dito acima.

Em outros termos, a sentença apenas declarará o dever de indenizar, reconhecendo a existência do dano genérico e o dever de indenizar, devendo, todavia, ser liquidada e executada em processo próprio, como dispõe o art. 97 do Estatuto Consumerista:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Portanto, incumbe a cada usuário da linha em questão, que tenha se sentido ofendido em valores materiais ou imateriais em razão do defeito do serviço tratado neste feito, postular individualmente, em ação própria, a indenização pelos danos efetivamente comprovados.

Sobre o tema, cumpre verificar a seguinte ementa de julgado deste Tribunal:

0270607-27.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 31/05/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

A C Ó R D Ã O Apelação Cível. Ação Civil Pública. Relação de Consumo. Contrato de Transporte Coletivo. Concessionária de Serviço Público. Alegação de prestação deficiente do serviço, em afronta ao disposto no art.22 do CDC. Sentença de parcial procedência. Irresignação de ambas as partes. Preliminar de ausência de interesse de agir. Rejeição. Incidência da Teoria da Asserção. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa. Previsão de legitimidade do MP no art. 129, III, da CRFB e no art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor. Alegação de cerceamento de defesa que se afasta. Indeferimento de expedição de novos ofícios ao DETRO/RJ e de juntada de laudo técnico que não SE consistiu em afronta ao Contraditório e à Ampla Defesa. Provas desnecessárias ao convencimento do Magistrado. Julgado devidamente fundamentado, na forma do disposto no art.489,II, do NCPC. No mérito, há conjunto probatório robusto a confirmar que o serviço de transporte realizado pela ré, na Linha 422, é ineficaz e não está de acordo com a eficiência, regularidade e segurança. Restou amplamente provado nos autos que a ré violou o dever legal de prestar o serviço essencial de transporte público de forma adequada, eficiente, segura e contínua. Flagrante descaso com os usuários, aos quais foi imposto um serviço de péssima qualidade, sem regularidade de horário. Exposição dos usuários a condição de superlotação dos veículos, decorrentes da indevida redução da frota. É cabível indenização por danos morais coletivos em sede de ação civil pública, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. **Caso concreto no qual somente há um ônibus circulando na linha objeto da lide, com intervalos de três horas. Situação apta a extrapolar os limites da tolerância, produzindo na coletividade de usuários sentimentos de impotência e frustração, eis que lhe é imposta condição de superlotação ou desatendimento do transporte. Verba ora fixada em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).** Danos materiais coletivos não comprovados. Impossibilidade de presumir sua ocorrência. **Danos morais e materiais individualmente considerados, que deverão ser objeto de liquidação em ação individual, na forma do art. 97 do CDC.** Jurisprudência e Precedentes citados:REsp 1.480.250-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/8/2015, DJe 8/9/2015; 0198610-81.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO (a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - Julgamento: 27/07/2016 - QUARTA CÂMARA CÍVEL REsp 1397870/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma julgado em 02/12/2014; REsp 1057274/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, STJ. 2ª Turma, julgado em 01/12/20090294870-94.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 13/07/2016 -

VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR 0115065-84.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 26/07/2016 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL; 0340646-88.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 23/05/2016 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0012401-51.2010.8.19.0042 - APELAÇÃO Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 21/10/2015 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; AgRg no REsp 1395801/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/09/2015, DJe 02/10/2015. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

5. DO CABIMENTO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO;

No que se refere aos honorários advocatícios devidos ao Parquet, em ação civil pública, cumpre verificar o disposto no art. 18, da Lei 7.347/85:

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, **nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.** (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

Sobre o tema, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de não caber condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, em função da observância do princípio da simetria.

As ementas de julgado abaixo colacionadas corroboram o entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS. PROJETO SAÚDE EM MOVIMENTO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. SÚMULA 7/STJ. SUBSUNÇÃO DE ATOS PRATICADOS COMO ÍMPROBOS. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES IMPOSTAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 211/STJ. ART. 186 DO CÓDIGO PENAL E ART. 416 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 516 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. **CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS**

ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DO STJ.

I - Demanda inconteste revolvimento fático-probatório o enfrentamento de alegações atinentes à inadequação da subsunção dos atos praticados como ímprobos, à dosimetria das sanções impostas, ao cerceamento de defesa, ao dever de responsabilizar por danos extrapatrimoniais e ao valor de tais danos. Súmula 7/STJ.

Precedentes: AgInt no AREsp 852.118/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, Dje 04/11/2016;

AgRg no AREsp 173.860/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/2/2016, Dje 18/5/2016; AgRg no AREsp 637.766/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/2/2016, Dje 9/3/2016.

II - O acórdão recorrido não se ressentir de omissão, obscuridade ou contradição, porque apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses da recorrente. Ausência de violação aos arts. 516 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.

III - A falta de referência expressa ao recurso de agravo retido não configura qualquer nulidade, desde que enfrentada a temática em si aventada no referido mecanismo recursal. Tese que não comporta conhecimento. Precedente: REsp 362.133/RO, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 6/11/2008, Dje 16/3/2009)

IV - Como o Ministério Público não deve ser submetido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais quando vencido em ação civil pública por improbidade administrativa, em razão do princípio da simetria, não deve a parte condenada pela prática de improbidade administrativa ser responsabilizada pelo referido ônus em favor do Parquet, salvo hipótese de má-fé, elemento anímico esse não visualizado nos presentes autos. Precedentes: REsp 1346571/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, Dje 17/9/2013; AgInt no REsp 1531504/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2016, Dje 21/9/2016.

V - Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, para o fim de, tão somente, afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

(REsp 1626443/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, Dje 27/08/2018)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGOS. ILICITUDE. PRECEDENTES. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

- Ação ajuizada em 19/06/2008. Recurso especial interposto em 13/03/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em afirmar que a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares é de natureza ilícita, revelando prática contravencional descrita no art. 50 da Lei de Contravenções Penais. (RMS 21.422/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 18.2.2009). Precedentes.

- O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

Precedentes.

- Não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade.

Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

- Não ocorrência de dano moral coletivo na hipótese dos autos: associação civil sem fins lucrativos que realizou a conduta em questão (bingos e sorteio prêmios) com a finalidade de angariar fundos para o fomento do desporto local.

- **A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.**

- Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1438815/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

6. DA CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DAS CUSTAS.

Consistindo o pedido inicial em condenação dos réus à obrigação de fazer, e ao pagamento de danos morais e materiais, coletivos e individualmente considerados, deve-se reconhecer terem os réus sucumbido na maior parte dos pleitos, cabendo-lhes arcar com a integralidade das custas.

7. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo **PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO**, e pelo **DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DO SEGUNDO APELO**, modificando-se a sentença para:

I - condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelos danos morais coletivos, a serem revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, corrigidos monetariamente desta data, e com juros desde a citação;

II - condenar as rés a indenizar os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente, devendo a liquidação e o cumprimento da presente sentença ocorrer nos termos do artigo 97, ou ainda do artigo 98, ambos do CDC.

Mantém-se a sentença nos demais consectários.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Relatora